

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.424/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171460-87
Recurso Inominado: 40.100136215-12
Recorrente: Rima Industrial S/A
IE: 073159937.03-84
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação, devendo ser excluídas as exigências, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, no período fiscalizado, relativas aos bens do ativo imobilizado “Container de Polietileno 1000 Litros” e “Pallet Tampa-Base retornável”.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Recorrente:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, cujos créditos foram apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês;

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, essa última majorada em 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos ocorridos a partir de fevereiro de 2010, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.261/14/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada pelo Fisco às fls. 610 e 618/684, e ainda para que fossem concedidos os créditos: (1) relativos aos produtos "Desengraxante Unichem TR-AGA-2 Unichemicals", "Canto de Lâmina Esquerdo Trator de Esteira", "Canto de Lâmina Direito Trator de Esteira" e "Cloreto de Cálcio Anidro em Pó"; e (2) à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação aos seguintes bens do ativo imobilizado: Container de Polietileno 1000 Litros (código nº "03-031-029" - fls. 21), Empilhadeira FD25 Forklift Truck 2,5 Ton. (código nº "30-284-1362" - fls. 22) e Pallet retornável (Pallet Tampa-Base - código nº "03-021-031" - fls. 35), observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02.

O Fisco, antecedendo os cálculos para liquidação da decisão, intimou o Sujeito Passivo a comprovar os registros contábeis das notas fiscais correspondentes aos bens do ativo imobilizado, que a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu o direito ao creditamento das parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, no período fiscalizado (fls. 1.097/1.100).

Em cumprimento à intimação, o Sujeito Passivo informa que os equipamentos "Empilhadeira FD25 Forklift Truck 2,5 ton. - Yammar" foram contabilizados como ativos imobilizados, enquanto que os bens "Container de Polietileno 1000 Litros" e "Pallet Tampa-Base 1000x1200x120" foram contabilizados, equivocadamente, em contas de resultado/custo, conforme documentos de fls. 1.101/1.116.

Diante das informações trazidas pelo Sujeito Passivo, o Fisco manifesta-se e apresenta os cálculos para a liquidação da decisão, excluindo apenas as exigências correspondentes aos equipamentos que foram contabilizados como ativo imobilizado, conforme documentos de fls. 1.117/1.131.

Intimada a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se sobre a liquidação efetuada (fls. 1.132/1.133), a Recorrente, nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão, requerendo que sejam excluídas, integralmente, as exigências relativas aos demais equipamentos não considerados no cálculo apresentado pelo Fisco (fls. 1.137/1.140).

Pronunciando-se às fls. 1.150/1.153, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, requerendo que seja negado provimento ao recurso em questão.

DECISÃO

Da Admissibilidade do Recurso

O presente Recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

(...)

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Da Liquidação da Decisão

Os cálculos relativos à liquidação da decisão estão demonstrados quadros de fls. 1.125/1.131, cujos dados foram utilizados para a elaboração do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) acostado às fls. 1.120/1.124.

Nos cálculos para a liquidação foram excluídas do crédito tributário as parcelas correspondentes aos produtos classificados pelo Perito Oficial como intermediários e, as relativas a 1/48 (um quarenta e oito avos), no período fiscalizado, do equipamento “Empilhadeira FD25 Forklift Truck 2,5 Ton. (código nº “30-284-1362)”, considerado pela Câmara de Julgamento como bem do ativo imobilizado.

As parcelas em questão foram incluídas como créditos na recomposição da conta gráfica da empresa, para fins de apuração do crédito tributário remanescente (fls. 1.125/1.126).

Ressalta-se, que no caso das exigências do ICMS diferença de alíquota (irregularidade nº 2), o ajuste se deu apenas no tocante aos produtos intermediários, pois em relação aos bens do ativo imobilizado foram integralmente mantidos pela decisão liquidada.

Da Contestação da Liquidação

A Recorrente (Rima Industrial S/A), após analisar os demonstrativos elaborados pelo Fisco, discorda do entendimento do Fisco de não considerar nos cálculos os demais equipamentos (Container de Polietileno 1000 Litros e Pallet retornável - Pallet Tampa-Base), que constaram da decisão da Câmara de Julgamento como itens do ativo imobilizado.

Entende que se prevalecer o entendimento do Fisco de que os demais itens por terem sido contabilizados em contas de resulta/custo não possibilitam o creditamento como decidido pela Câmara de Julgamento “*implicará em verdadeira reformatio in pejus do julgado proferido por este Eg. Conselho*”.

Prossegue argumentando que o fato de “*os demais itens terem sido contabilizados, equivocadamente, em contas de resultado/custo não lhes modifica a essência ou a finalidade e, por conseguinte, não impede que o creditamento seja realizado em favor do contribuinte, tal como decidido por este Eg. Conselho*”.

Ao final, requer que seja recalculado o valor do crédito tributário exigido com a exclusão integral dos valores constantes na tabela de fls. 1.139/1.140 relativos

aos créditos dos demais equipamentos não considerados no cálculo apresentado pelo Fisco.

Da Decisão

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste sentido, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no § 4º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

Conforme relatado, antecedendo os cálculos para liquidação da decisão, o Fisco intimou a Recorrente a apresentar cópia dos registros contábeis dos bens nominados na decisão da 3ª Câmara de Julgamento que tenham sido contabilizados como ativo imobilizado, caso contrário, que fosse informado qual o tratamento contábil dado a esses bens.

Diante da não comprovação do registro contábil como ativo imobilizado dos equipamentos “Container de Polietileno 1000 Litros” e “Pallet Tampa-Base 1000x1200x120”, esses 02 (dois) itens não foram considerados nos cálculos para a liquidação.

Segundo o Fisco, como constou na decisão da 3ª Câmara de Julgamento que deveriam ser observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02 e, o *caput* desse artigo determina que sejam “observadas as demais disposições...”, ficou implícito na dita decisão que o disposto no inciso VI, § 5º do mesmo dispositivo deveria ser observado, qual seja, o registro contábil do bem como ativo imobilizado.

No entanto, é de ressaltar que a questão trazida pelo Fisco diz respeito a um fato novo que em nenhum momento da análise do lançamento foi suscitado por quaisquer das partes no processo, até porque não constou entre os dispositivos citados como infringidos no Auto de Infração, ou no Relatório Fiscal de fls. 11/39, que traz a relação dos produtos objeto da autuação e a motivação da glosa dos créditos, qualquer

menção ao art. 66, § 5º, inciso VI, que condiciona o crédito à contabilização do bem como integrante do ativo imobilizado, ou informação de que a empresa não havia contabilizado um ou mais bens como integrantes de seu ativo imobilizado.

Essa constatação do Fisco de que parte dos bens considerados na decisão como do ativo imobilizado não está escriturada como tal na escrita contábil da empresa está baseada na intimação de fls. 1.097/1.100, de 06/03/14, data essa posterior à da publicação da decisão ocorrida em 21/02/14.

Inclusive, merece ressaltar que na diligência solicitada pela Assessoria do CC/MG constou um item específico dirigido ao Fisco que envolvia a questão de enquadramento de alguns bens nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, nos seguintes termos:

“2.6 – Quanto aos demais itens listados nos quadros em anexo, favor detalhar a função/utilização de cada um deles (*especialmente em relação aos produtos citados nos “Laudos Técnicos” apresentados pela impugnante*) e informar os motivos pelos quais os referidos bens não se enquadram nos pressupostos das Instruções Normativas 01/86 e 01/98 c/c art.66 §§ 5º e 6º do RICMS/MG”. (Grifou-se)

Essa indagação da Assessoria do CC/MG mereceu por parte do Fisco a seguinte consideração:

“Resposta.

As funções/utilizações de cada um dos itens elencados pelo digno assessor se encontram às fls 163 a 214, acrescido de novos esclarecimentos ora anexados a este processo e se referem a informações prestadas pela própria autuada.

O fisco, por este auditor fiscal, interpretou o seu teor e, em análise conjunta com os dispositivos legais já aqui apresentados, entendeu que tais itens não atendem ao disposto nos instrumentos legais em comento, ora por não se exaurirem em função de contato com os insumos industriais em sua linha principal de produção, ora por se tratar de imobilizado, ora por se referir a material de acondicionamento de carga, embora em nova análise e após interação com representantes da empresa, o fisco tenha excluído alguns itens das exigências iniciais”.

Nesse sentido, na análise que orientou a decisão da Câmara de Julgamento não se discutiu o fato de estarem os bens contabilizados, ou não, como ativo imobilizado, mas, apenas a circunstância de serem equipamentos utilizados na atividade operacional da empresa.

Ademais, o registro na decisão de que fossem “observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02” se deu tão somente para realçar que deveriam os créditos ser apropriados à razão de 1/48 (um quarenta e oito) avos ao mês, em função

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que a acusação fiscal era de que o Sujeito Passivo havia se apropriado de uma só vez dos créditos do ativo imobilizado.

Assim, como a liquidação não foi efetuada nos exatos termos determinados pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 21.261/14/3ª), pois, conforme já exposto, nos cálculos efetuados não se incluiu os bens “Container de Polietileno 1000 Litros” e “Pallet Tampa-Base 1000x1200x120”, assiste razão a reclamação da Recorrente, devendo ser recalculado o crédito tributário remanescente, com a exclusão das parcelas, no período fiscalizado, correspondentes a 1/48 (uma quarenta e oito avos) mês dos citados bens.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado para retificar a liquidação excluindo as exigências, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, no período fiscalizado, relativas aos seguintes bens do ativo imobilizado “Container de Polietileno 1000 Litros” e “Pallet retornável (Pallet Tampa-Base - código nº 03-021-031)”. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Marisa Batista dos Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator